RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 082/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, institui o Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 082/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, institui o Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise da matéria, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação à competência e à iniciativa, o parecer jurídico fundamenta a competência municipal no art. 30, incisos I, II, V e VIII, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e conclui pela legalidade da matéria. A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem a Lei Orgânica Municipal reserva, em seu art. 55, inciso III, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, como é o caso da reorganização da coordenadoria municipal de defesa civil e da instituição do respectivo conselho gestor.

No que se refere à observação do parecer jurídico da Câmara, de 27 de outubro de 2026, este ponderou, quanto ao parágrafo único do art. 26 do projeto, que revoga apenas as disposições da Lei Municipal nº 88/2005 que sejam incompatíveis com a nova norma, que toda a lei anterior deveria ser revogada, para evitar confusão e interpretações jurídicas diferentes que retirem a agilidade necessária à sua aplicação. Sugeriu, ainda, que fossem buscados esclarecimentos junto ao Chefe do Poder Executivo sobre a intenção de manter dispositivos da lei antiga em vigor. Esta Comissão observou a ponderação, e a questão foi levada ao conhecimento do Executivo, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município (Memorando nº 9.848/2026), datado e assinado digitalmente em 6 de novembro de 2026.

Quanto à resposta do Executivo, a Procuradoria-Geral do Município esclareceu que a revogação parcial e a revogação integral da Lei nº 88/2005 são ambas admissíveis, não havendo imposição legal de revogação integral em razão da edição de nova disciplina, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); que a extensão da revogação é escolha político-administrativa, sujeita à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo; e que a preferência da Procuradoria Jurídica Legislativa pela revogação integral constitui recomendação de técnica legislativa, que não configura, por si só, impedimento jurídico à manutenção da revogação parcial. Ressalvou, contudo, que o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas e recomendou, em caso de revogação parcial, identificar expressamente os dispositivos da Lei nº 88/2005 que serão revogados, preservando os compatíveis com a nova disciplina, concluindo que ambas as alternativas são juridicamente possíveis, desde que observadas as exigências de técnica legislativa e a compatibilidade normativa.

Diante do esclarecimento prestado, esta Comissão entende que a manutenção da revogação parcial prevista no parágrafo único do art. 26 do projeto não configura óbice de legalidade. Fica registrada, como recomendação, a observação de que a cláusula do parágrafo único do art. 26 não enumera as disposições da Lei Municipal nº 88/2005 que pretende revogar, nos termos da ressalva feita pela Procuradoria-Geral do Município.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 082/2026, deixando para a douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do mérito financeiro e orçamentário.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, Medianeira, 9 de novembro de 2026.

Douglas Rodrigo Gerviack
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 082/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, institui o Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PARECER N.º 104/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2026.

Douglas de Almeida
Presidente